

169



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCHÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 'n° 990.10.107453-2, da Comarca de Şão em que é apelante/apelado ANTONIO CARLOS FOLHA LUSTOSA sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTE, Apelados/Apelantes BATISTA DΕ JOSE SOUZA, **EDILSON** ALVES XAVIER (E OUTROS (AS)) е ROSANGELA BONFIM ALVES.

ACORDAM, em 7º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), MOACIR PERES E CONSTANÇA GONZAGA.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

GUERRIERI REZENDE RELATOR



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Comarca: São Vicente

Apelantes: ANTONIO CARLOS FOLHA LUSTOSA, JOSÉ

BATISTA DE SOUZA, EDISON ALVES XAVIER E

**OUTRA** 

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

#### Ementa:

"I - Responsabilidade civil. Danos morais. Veículo particular causou o atropelamento da filha menor dos autores.

II – Prescrição. Inocorrência. O fato ensejador da cobrança objeto da presente demanda ocorreu em 13.11.2004 e a ação foi proposta em 11.10.2007, decorridos menos de 03 (três) anos.

III – Alienação do veículo ocorrida após o fato. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção 'iuris tantum' de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. Responsabilidade solidária com o condutor do veículo. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV – Não há que se falar em culpa concorrente da vitima, uma criança de somente 09 anos, nem de seus pais, já molestados pelo enorme sofrimento que é a perda de um filho, refuta-se os argumentos neste sentido, eis que são completamente infundados e despidos de comprovação.

V – Caracterizada a culpa do condutor em razão da velocidade excessiva, incompatível com o local e a vítima estava junto ao meio-fio revelando a manobra imprudente do mesmo, além do mais deixou de prestar socorro

Apelação Cível com Revisão nº 990 10 107453

ı



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VI – Valor do dano moral em R\$ 50.000,00. Prevalência. Os danos experimentados pelos postulantes, na realidade, não têm uma quantificação definida. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Indemização no valor de 2/3 do salário mínimo mensal a ser pago de uma única vez, computando-se a data do evento até o momento que a vitima completaria 25 anos de idade.

VII – Responsabilidade do Município não configurada. O Poder Público somente poderá ser responsabilizado se o ofendido demonstrar concretamente a falta do serviço ou a omissão dos agentes públicos. Alegações genéricas são insuficientes.

VIII – Sentença de procedência. Recursos improvidos.

#### VOTO 29.993

1. Ação de indenização por danos morais proposta por Edison Alves Xavier e Rosangela Bonfim Alves em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, José Batista de Souza e Antonio Carlos Folha Lustosa, objetivando reparação dos danos sofridos em razão da morte da filha dos autores atropelada por microônibus conduzido pelo segundo réu e sendo o veículo de propriedade do terceiro co-reú. A sentença de fls. 210/220, cujo

Apelação Civel com Revisão nº 990 10 107453



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

relatório se adota, julgou improcedente a demanda quanto a Municipalidade de São Vicente e procedente em relação aos demais, para condená-los ao pagamento de indenização no valor de 2/3 do salário mínimo mensal a ser pago de uma única vez, computando-se a data do evento até o momento que a vitima completaria 25 anos de idade e a título de danos morais a quantia a ser paga é R\$ 50.000,00. Além de custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores no valor de 10% sobre o valor da causa e condenou, ainda, os requerentes ao mesmo percentual. Apelam as partes. Antonio Carlos Folha Lustosa insiste na ocorrência de prescrição, na venda do veículo e desconhecimento do acidente noticiado, por fim, aduz pertencer a classe média baixa não tendo como arcar com o valor da indenização. José Batista de Souza alega, em síntese, não ter contribuído diretamente para o atropelamento e por outro lado, não é possível atribuir-lhe culpa exclusiva, pois conforme laudo técnico não havia sinalização que disciplinasse o trafego de veículos. Os autores buscam a reforma do decisório quanto a improcedência da ação em prol da Municipalidade-ré. Contra-arrazoados os recursos e vieram os autos conclusos para os devidos fins.

2. O recorrente José Batista de Souza trafegava no Microônibus IMP/MMC, placas CXS-6252, de

Apelação Cível com Revisão nº 990 10 10/453-2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

propriedade do também recorrente Antonio Carlos Folha Lustosa, no dia 13.11.2004, quando atropelou Camila Eduarda Bomfim Xavier, com 09 anos de idade, filha dos autores e devido a gravidade dos ferimentos faleceu dez dias depois.

3. De proêmio, a exceção substancial da prescrição deve ser afastada.

O novo Código Civil prevê em seu artigo 206, § 3°, inciso V, o prazo prescricional de 03 (três) anos para as hipóteses de reparação civil, que é o caso dos autos.

Destarte, o fato ensejador da cobrança objeto da presente demanda ocorreu em 13.11.2004 e a ação foi proposta em 11 de outubro de 2007, não há que se falar em prescrição, pois decorridos menos de 03 (três) anos.

4. O recurso de Antonio Carlos Folha Lustosa, proprietário do veículo não comporta acolhida. A obrigação de indenizar incumbe, em regra, ao causador direto do dano e, solidariamente, ao proprietário.

Apelação Cível com Revisão nº 990 10 1074/3-2



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Do documento de transferência do veículo (DUT) – fls. 38 e v° – nota-se que a alienação efetivou-se em 03 de dezembro de 2004, ou seja, após a data do fato.

Neste sentido já decidiu esta Corte de Justiça e os Tribunais Superiores, em especial o E. Superior Tribunal de Justica:

 $^{"}Em$ matéria acidente automobilístico. de proprietário do veículo responde objetiva solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (STJ - 3ª Turma, REsp 577.902, Relator Ministro Pádua Ribeiro, j. 13.06.06).

"Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente como condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da corre é presumida,

Apelação Cível com Revisão nº 990/10 107453-2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova." (REsp 145358/MG - 4ª Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - J. 29.10.1998).

"Civil. Responsabilidade Civil. Veículo dirigido por terceiro. Culpa deste em atropelamento. Obrigação do proprietário de indenizar. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção 'iuris tantum' de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. Recurso conhecido e provido." (REsp 62163/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - J. 11.11.1997).

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Danos
causados por terceiro - Circunstância que não afasta a
responsabilidade solidária do proprietário do veículo
envolvido no evento - Legitimidade passiva
reconhecida - Agravo retido improvido? (Apelação
em Sumário nº 1.104.725-1 - 2º Câmara. - 1.
18.09.2002 - Rei. Juiz Cerqueira Leitej.

Apelação Cível com Revisão nº \$90.10 107453-2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. José Batista de Souza, não nega que conduzia o veículo no momento do atropelamento, insiste na tese de não ter contribuído diretamente para a ocorrência.

Extrai-se do inquérito policial que o veículo era conduzido em velocidade excessiva, incompatível com o local e que a vítima estava junto ao meio-fio revelando a manobra imprudente do mesmo, além do que deixou de prestar socorro à vítima. (fls. 40/41).

Assim sendo, afastam-se as alegadas excludentes da responsabilidade – caso fortuito, força maior e a culpa exclusiva de terceiros ou da vítima – uma vez que se encontram desprovidas de provas contundentes que possibilitariam seu acolhimento.

Não há que se cogitar em culpa concorrente da vitima, uma criança de apenas 09 anos, nem de seus pais, já molestados pelo enorme sofrimento que é a perda de uma filha, refuta-se os argumentos neste sentido, eis que são completamente infundados e despidos de comprovação.

Apelação Cível com Revisão nº 990 10 107453-2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

6. Configurado está o dano moral. Dizia Aguiar Dias: "O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Na lição de Savatier, o dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Pontes de Miranda, sempre preciso, pontuava que nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio" (RDP 185/198, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Ademais disso, o sofrimento psíquico ou moral dos pais que perdem uma filha é inquestionável, não necessita de provas robustas, bastando a presunção. O ressarcimento do dano moral puro é inteiramente cabível, ainda porque albergado no artigo 5°, inciso V da vigente Constituição da República, que assegurou de forma genérica e ampla o direito ao seu ressarcimento, ainda que autonomamente. Na espécie, foram atingidos os mais puros sentimentos do ser humano, que encaixam naquilo que os psiquiatras e psicólogos denominam de "sofrimento humano", que rende ensejo à obrigação de indenizar. Patente a ofensa ao psiquismo dos que perderam seus entes queridos

7. O recurso dos autores, igualmente, A

merece guarida.

não

Apelação Cível com Revisão nº 990 0 107453-2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9

A responsabilidade civil, no caso, é subjetiva, pois, cuidando-se de ato omissivo do Poder Público, o ressarcimento exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imprudência, imperícia ou culpa do serviço público (Teoria da "Faute du service"), sendo necessário pontuá-la nas hipóteses de falha, falta ou retardamento de sua execução.

No caso em tela, o Município somente poderá ser responsabilizado se houver demonstração concreta da falta do serviço ou a omissão dos agentes públicos, o que não restou provado.

De outra banda, como bem salientou a autoridade sentenciante, "... não foi o defeito na pista ou de sinalização que deu causa aos fatos, mas sim culpa do motorista, como evidenciam as provas."

Os critérios que devem ser observados na responsabilidade por omissão é a anormalidade e especificidade do dano, com detalhes específicos sobre a conduta dos agentes públicos ou a culpa do serviço, o que, na espécie, não se varifica.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

10

Exata a sentença que circundou a situação jurídica descrita e deu ao caso o Direito aplicável à espécie.

8. Com base no exposto, nega-se provimento

aos recursos.

GUERRIERI REZENDE / Des. Relator